



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 987/1.ª-CACDLG/2017  
NU: 549563

Data: 05-12-2017

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 107/XIII/1.ª - " Solicita a alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, no sentido de serem aditados ao circuito integrado do cartão (chip) elementos de identificação adicionais e de ser criado um cartão "braçadeira eletrónica" para pessoas em situação vulnerável".**

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 107/XIII/1.ª – “Solicita a alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, no sentido de serem aditados ao circuito integrado do cartão (chip) elementos de identificação adicionais e de ser criado um cartão "braçadeira eletrónica" para pessoas em situação vulnerável", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de novembro de 2017, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 107/XIII/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.<sup>a</sup> que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 107/XIII/1.ª**

***SOLICITA A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 7/2007, DE 5 DE FEVEREIRO, QUE  
CRIOU O CARTÃO DE CIDADÃO E REGE A SUA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO,  
NO SENTIDO DE SEREM ADITADOS AO CIRCUITO INTEGRADO DO  
CARTÃO (CHIP) ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ADICIONAIS E DE SER  
CRIADO UM CARTÃO "BRAÇADEIRA ELETRÓNICA" PARA PESSOAS EM  
SITUAÇÃO VULNERÁVEL***

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente petição, subscrita pelo cidadão Estêvão Domingos de Sá Sequeira, deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República, em 29 de abril de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 4 de maio de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 5 de maio de 2016.

A petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 11 de maio de 2016, data em que foi nomeada Relatora a Senhora Deputada Francisca Parreira (PS), posteriormente substituída pela Senhora Deputada Carla Tavares (PS) em 25 de outubro de 2017.

**II – Da Petição**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**a) Objeto da petição**

O peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, vem solicitar a alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, no sentido de serem aditados ao circuito integrado do cartão (chip) elementos de identificação adicionais e de ser criado um cartão "braçadeira eletrónica" para pessoas em situação vulnerável.

O peticionante solicita, pois, que se pondere a possibilidade de integração de diversos elementos de identificação no circuito integrado (vulgo "chip") do Cartão de Cidadão, passível de leitura em leitores informáticos dos principais organismos e instituições públicas, designadamente: grupo sanguíneo, situação profissional, situações de incapacidade, dador de sangue, contactos de familiares.

Solicita ainda a criação do Cartão de Cidadão versão "Braçadeira Eletrónica", para rápida identificação de pessoas vulneráveis (crianças, idosos), sobretudo em situações de emergência ou para prevenir atrasos na prestação de cuidados médicos e sugere a possibilidade de integração de tais elementos de identificação em telemóveis que permitam que os cidadãos transportem consigo tais dados em versão eletrónica *"legível nas instituições públicas e pela polícia através de dispositivos adequados"*.

**b) Exame da petição**

**I. Questão procedimental**

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Por deliberação unânime de 25 de outubro último, atento o tempo decorrido desde a apresentação da petição e a superveniente alteração da Lei de Exercício do Direito de Petição (não aplicável retroativamente, mas suscetível de inspirar uma solução



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

excecional de aplicação analógica dos novos normativos, que possibilitem uma resposta imediata aos cidadãos), a Comissão entendeu dever proceder à conclusão de petições com apreciação atrasada em mais de 6 meses, como a vertente, mediante uma convoção em relatório final das respetivas notas de admissibilidade, nos casos em que seja possível, dispondo cada relator da prerrogativa de anexar a sua posição pessoal ao referido relatório -, devendo os relatórios finais resultantes desta metodologia ser objeto de agendamento na primeira reunião ordinária subsequente.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data.

**II. Do objeto da petição**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o cartão de cidadão foi criado pela Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, cuja redação, na data de apresentação da petição, diferia da entretanto aprovada, designadamente no que se refere aos artigos 6.º, 7.º e 8.º (com especial interesse para a apreciação da presente petição).

Com efeito, após a entrada da petição, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, com origem na Proposta de Lei n.º 22/XIII - Segunda alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, primeira alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, e sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes, a qual dera entrada em 3 de junho de 2016.

É a seguinte a redação comparada das normas em apreço:

<b>Lei n.º 7/2007, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 91/2015 (redação vigente à data de apresentação da petição)</b>	<b>Lei n.º 7/2007, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e <u>32/2017, de 1 de junho</u></b>
<b>Artigo 6.º</b> <b>Estrutura e funcionalidades</b>	<b>Artigo 6.º</b> <b>Estrutura e funcionalidades</b>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

<p>1 - O cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla que inclui uma zona específica destinada a leitura óptica e incorpora um circuito integrado.</p> <p>2 - O cartão de cidadão permite ao respectivo titular:</p> <p>a) Provar a sua identidade perante terceiros através da leitura de elementos visíveis, coadjuvada pela leitura óptica de uma zona específica;</p> <p>b) Provar a sua identidade perante terceiros através de autenticação electrónica;</p> <p>c) Autenticar de forma unívoca através de uma assinatura electrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento electrónico.</p> <p>3 - A leitura óptica da zona específica do cartão, mencionada na alínea a) do n.º 2, está reservada a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do cartão para documentos de viagem.</p>	<p>1 — O cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla, que inclui uma zona específica destinada a leitura óptica e incorpora um ou mais circuitos integrados.</p> <p>2 — O cartão de cidadão permite ao respectivo titular:</p> <p>a) Provar a sua identidade perante terceiros através da leitura de elementos visíveis, coadjuvada pela leitura óptica de uma zona específica;</p> <p>b) Provar a sua identidade perante terceiros através de autenticação electrónica;</p> <p>c) Autenticar de forma unívoca através de uma assinatura electrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento electrónico.</p> <p>3 — A leitura óptica da zona específica do cartão, mencionada na alínea a) do n.º 2, está reservada a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do cartão para documentos de viagem.</p> <p>4 — <b>Os mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> <b>Elementos visíveis</b></p> <p>1 - O cartão de cidadão contém os seguintes elementos visíveis de identificação do seu titular:</p> <p>a) Apelidos;</p> <p>b) Nome(s) próprio(s);</p> <p>c) Filiação;</p> <p>d) Nacionalidade;</p> <p>e) Data de nascimento;</p> <p>f) Sexo;</p> <p>g) Altura;</p> <p>h) Imagem facial;</p> <p>i) Assinatura;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> <b>Elementos visíveis</b></p> <p>1 — O cartão de cidadão contém os seguintes elementos visíveis de identificação do seu titular:</p> <p>a) Apelidos;</p> <p>b) Nome(s) próprio(s);</p> <p>c) Filiação;</p> <p>d) Nacionalidade;</p> <p>e) Data de nascimento;</p> <p>f) Sexo;</p> <p>g) Altura;</p> <p>h) Imagem facial;</p> <p>i) Assinatura;</p>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

<p>j) Número de identificação civil; l) Número de identificação fiscal; m) Número de utente dos serviços de saúde; n) Número de identificação da segurança social.</p> <p>2 - Na ausência de informação sobre algum elemento referido no número anterior, o cartão de cidadão contém, na área destinada a esse elemento, a inscrição da letra «X» ou de outra menção prevista na lei.</p> <p>3 - Para além dos elementos de identificação do titular referidos no n.º 1, o cartão de cidadão contém as seguintes menções:</p> <p>a) República Portuguesa, enquanto Estado emissor; b) Tipo de documento; c) Número de documento; d) Data de validade; e) Número de versão do cartão de cidadão; f) Tratado de Porto Seguro de 22 de Abril de 2000, se for emitido nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º.</p> <p>4 - A zona específica destinada a leitura óptica do cartão de cidadão contém os seguintes elementos e menções:</p> <p>a) Apelidos; b) Nome(s) próprio(s) do titular; c) Nacionalidade; d) Data de nascimento; e) Sexo; f) República Portuguesa, enquanto Estado emissor; g) Tipo de documento; h) Número de documento; i) Data de validade.</p>	<p>j) Número de identificação civil; l) Número de identificação fiscal; m) Número de utente dos serviços de saúde; n) Número de identificação da segurança social.</p> <p><b>2 — Os elementos de identificação constantes das alíneas b), h) e j) do número anterior são obrigatórios, não sendo possível a emissão do cartão de cidadão em caso de ausência de informação sobre os mesmos.</b></p> <p>3 — No caso de ausência de informação sobre algum dos elementos de identificação do titular não referidos no número anterior, com exceção do elemento previsto na alínea c) do n.º 1, o cartão de cidadão contém, na área destinada a esse elemento, a inscrição da letra «X» ou de outra menção prevista na lei.</p> <p>4 — Para além dos elementos de identificação do titular referidos no n.º 1, o cartão de cidadão contém as seguintes menções:</p> <p>a) República Portuguesa, enquanto Estado emissor; b) Tipo de documento; c) Número de documento; d) Data de validade; e) Número de versão do cartão de cidadão; f) Tratado de Porto Seguro de 22 de abril de 2000, se for emitido nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º.</p> <p>5 — A zona específica destinada a leitura óptica do cartão de cidadão contém os seguintes elementos e menções:</p> <p>a) Apelidos; b) Nome(s) próprio(s) do titular; c) Nacionalidade; d) Data de nascimento; e) Sexo; f) República Portuguesa, enquanto Estado emissor; g) Tipo de documento; h) Número de documento;</p>
---	---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

	i) Data de validade.
<b>Artigo 8.º</b> <b>Informação contida no circuito integrado</b>	<b>Artigo 8.º</b> <b>Informação contida em circuito integrado</b>
<p>1 - O cartão de cidadão incorpora um circuito integrado onde são inseridos, em condições que garantam elevados níveis de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Os referidos no n.º 1 do artigo anterior, com exceção da alínea i);</li><li>b) Morada;</li><li>c) Data de emissão;</li><li>d) Data de validade;</li><li>e) Impressões digitais;</li><li>f) Campo reservado a indicações eventuais, tipificadas na lei.</li></ul> <p>2 - Para além dos elementos referidos no número anterior, o circuito integrado contém:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Certificado para autenticação segura;</li><li>b) Certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada;</li><li>c) Aplicações informáticas necessárias ao desempenho das funcionalidades do cartão de cidadão e à sua gestão e segurança.</li></ul> <p>3 - O circuito integrado tem uma zona livre que o titular do cartão pode utilizar, por sua vontade, para arquivar informações pessoais.</p>	<p>1 — Constan de circuito integrado, em condições que garantam elevados níveis de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Os referidos no n.º 1 do artigo anterior, com exceção da alínea i);</li><li>b) Morada;</li><li>c) Data de emissão;</li><li>d) Data de validade;</li><li>e) Impressões digitais;</li><li>f) Campo reservado a indicações eventuais, tipificadas na lei.</li></ul> <p>2 — Para além dos elementos referidos no número anterior, constam ainda de circuito integrado:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Certificado para autenticação segura;</li><li>b) Certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada;</li><li>c) Aplicações informáticas necessárias ao desempenho das funcionalidades do cartão de cidadão e à sua gestão e segurança.</li></ul> <p>3 — Consta, ainda, de circuito integrado uma zona livre que o titular do cartão pode utilizar, por sua vontade, para arquivar informações pessoais.</p>

A alteração legislativa foi entretanto regulamentada, através das seguintes portarias:

Portaria n.º 285/2017 - Diário da República n.º 188/2017, Série I de 2017-09-28 (n.º 7 do art. 31.º)

Portaria n.º 286/2017 - Diário da República n.º 188/2017, Série I de 2017-09-28 (n.º 2 do art. 3.º, n.º 2 do art. 21.º, n.º 2 do art. 25.º, n.º 8 do art. 61.º-A e n.º 1 do art. 63.º)

Portaria n.º 287/2017 - Diário da República n.º 188/2017, Série I de 2017-09-28 (n.º 4 do art. 6.º, n.º 1 do art. 19.º, n.º 3 do art. 20.º, al. b) do n.º 2 do art. 33.º, n.º 3 do art.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

34.º e n.º 4 do art. 41.º) – “*Define os mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado do cartão de cidadão (...)*”

Portaria n.º 291/2017 - Diário da República n.º 188/2017, Série I de 2017-09-28 (n.ºs 1 e 2 do art. 34.º e n.º 9 do art. 61.º-A)

Verifica-se, pois, que, mau grado a superveniente alteração legislativa, as pretensões do peticionante não se encontram reguladas, dependendo, pois, de opção legislativa, pelo que é útil que se dê conhecimento da presente petição e do respetivo relatório final a todos os Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado.

A este propósito, recorde-se o teor do relatório final da petição n.º Petição n.º 220/XIII/2.<sup>a</sup> - *Solicita que o Passaporte Europeu passe a incorporar informações médicas do seu titular*, também subscrita pelo ora peticionante, que contém observações sobre pretensões análogas às da petição *sub judice*, designadamente no sentido de que “*Assim, e ao contrário do indicado no pedido, constata-se que o Cartão Europeu de Seguro de Doença, à imagem do Passaporte, inclui a identificação do titular, mas não o respetivo grupo sanguíneo. Aliás, esta omissão deverá ser sempre entendida no âmbito dos objetivos deste Cartão, que visa a obtenção de tratamento no estrangeiro, e não fornecer informação clínica do paciente*”.

*Tal não significa que os objetivos deste Cartão não pudessem ser alterados no sentido pretendido pelo peticionário, sendo importante referir que simples indicação, nomeadamente, do grupo sanguíneo de cada cidadã e de cada cidadão, que teria uma finalidade evidente, não colide, em abstrato, com a Constituição da República Portuguesa. Estamos no âmbito da esfera privada do direito à reserva da intimidade da vida privada que admite ponderações com outros bens e valores constitucionais.”*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 107/XIII/2.<sup>a</sup> e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

**Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2017**

**O Presidente da Comissão**

**(Bacelar de Vasconcelos)**